

**LEI N. 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1965**

**“Concede favores a doadores de sangue e dá outras providências.”**

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** Ao doador de sangue, que o fizer gratuitamente, será concedido nos Hospitais do Estado, benefício que será estendido à esposa e filhos, quando possuir, além de prioridade, quando enfermos, na internação nos referidos nosocômios.

**Parágrafo único.** Considera-se doador gratuito, para efeito desta Lei, o que nada receber em pagamento de sangue doado.

**Art. 2º** O doador receberá cartão de identidade fornecido pela Secretaria de Saúde e Serviço Social, cuja apresentação lhe garantirá os favores desta Lei.

**Parágrafo único.** Os hospitais possuirão, obrigatoriamente, livros próprios, para os necessários assentamentos sobre os doadores gratuitos.

**Art. 3º** A Secretaria de Saúde e Serviço Social, também, mandará confeccionar medalhas com os dizeres **“EU SALVEI UMA VIDA”**, para serem ofertadas aos doadores de sangue.

**Art. 4º** Fica concedido aos doadores de sangue, que apresentarem seus respectivos cartões de identidade, cinquenta por cento de redução nos preços de passagens em transportes coletivos e nas entradas de diversões públicas mantidas pelo Estado ou por este subvencionados.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Deputado OMAR SABINO DE PAULA**  
**Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, em exercício**